

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 006/2017 – DISP. 28/07/2017 – REPUBLICAÇÃO – REVOGADO

 tjes.jus.br/corregedoria/2017/07/28/ato-normativo-conjunto-no-0062017-disp-28072017-republicacao

Hudson Ferreira

28 jul, 2017

REVOGADO PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 026/2019 DISPONIBILIZADO EM 14/11/2019

~~ESTADO DO ESPÍRITO SANTO~~

~~PODER JUDICIÁRIO~~

~~TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

~~ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 06/2017*~~

~~Dispõe sobre o recolhimento da pena de multa imposta por condenação criminal.~~

O Excelentíssimo ~~Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA~~, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Excelentíssimo Senhor ~~Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA~~, DD. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a pena de multa encontra-se prevista no inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 49 do Código Penal preceitua que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências, elenca como fonte de recursos do fundo as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que o artigo 51 do Código Penal Brasileiro dispõe que transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, no item 2.2.7, preceitua que cabe ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública;

CONSIDERANDO ~~que outros Tribunais de Justiça do país já regulamentaram a questão a fim de padronizar o procedimento e dar celeridade à execução da multa criminal;~~

CONSIDERANDO ~~que durante a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça ocorrida no Poder Judiciário do Espírito Santo, no período de 20 a 24 de fevereiro do corrente ano, foi recomendado informalmente, durante visita na 9ª Vara Criminal de Vitória (Privativa das Execuções Penais – regime aberto e livramento condicional) que a regra contida no Manual Prático de Rotina das Varas Criminais e de Execução Penal fosse observada, a fim de evitar que a guia de execução criminal seja expedida sem a cobrança do valor da multa criminal.~~

RESOLVEM:

Art. 1º. ~~A pena de multa aplicada em sentença penal condenatória deverá ser paga ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.~~

Art. 2º. ~~A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente, é de competência do juízo da condenação e será executada nos próprios autos do processo de conhecimento.~~

Art. 3º. ~~Após o trânsito em julgado da sentença, os autos deverão ser remetidos ao Contador para liquidação, com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizadas por condenado.~~

Art. 4º. ~~O Escrivão/Chefe de Secretaria deverá informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a quitação, com a emissão das guias de recolhimento das custas e da multa criminal.~~

§ 1º. ~~Em caso negativo, deverá promover a intimação do condenado para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias.~~

§ 2º. ~~Infrutífera a intimação do condenado por mandado, estando ele em local incerto ou não sabido, deverá ser expedido edital para intimação e, decorrido o prazo sem pagamento, a Escrivania/Secretaria deverá providenciar a imediata comunicação à Secretaria de Fazenda Estadual – SEFAZ para inscrição em dívida ativa.~~

Art. 5º. ~~Comparecendo o condenado fora do prazo determinado e já tendo sido remetida a comunicação, deverá ser orientado a manter contato com Secretaria de Fazenda Estadual – SEFAZ, para verificação da forma de regularização.~~

Art. 6º. ~~A requerimento do interessado, o juiz do processo de conhecimento poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, devendo a respectiva Escrivania/Secretaria gerar as guias e entregá-las ao condenado, cabendo a este mesmo juízo acompanhar e certificar a regularidade dos pagamentos.~~

~~**Art. 7º.** É da responsabilidade dos Escrivães/Chefes de Secretaria a emissão das guias para o recolhimento da multa criminal (GRU – Guia de Recolhimento da União) através do site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, inserindo os dados abaixo:~~

~~**Unidade Gestora: 200333**~~

~~**Gestão: 0001– Tesouro Nacional**~~

~~**Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional**~~

~~**Código de Recolhimento: 14600-5 – FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA**~~

~~**§ 1º** Para a emissão das guias do FUNPEN são obrigatórias as seguintes informações do condenado:~~

- ~~a) Nome completo;~~
- ~~b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;~~
- ~~c) Número do processo;~~
- ~~d) Cálculo judicial com o correspondente valor a ser executado.~~

~~**§ 2º** Caberá aos Escrivães/Chefe de Secretaria o preenchimento de todos os dados das guias, com a busca das informações nos sistemas informatizados disponíveis – EJUD, SIEP, INFOPEN, INFOSEG e, principalmente, INFOJUD – onde normalmente consta o Cadastro de Pessoa Física – CPF do condenado – visando ao registro completo, possibilitando a inscrição em dívida ativa ou o protesto do título, no caso de inadimplência.~~

~~**Art. 8º.** A falta de recolhimento da multa deverá ser comunicada por ofício à SEFAZ, encaminhando-se cópia do cálculo do Contador, para fins de inscrição em dívida ativa.~~

~~**Art. 9º.** Juntado aos autos o comprovante de recolhimento ou exarada a certidão da falta de pagamento da multa ao FUNPEN, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise e a decretação:~~

- ~~I) Da extinção da pena de multa pelo pagamento;~~
- ~~II) Do arquivamento por falta de pagamento e conversão em dívidas de valor;~~
- ~~III) Do arquivamento por impossibilidade da cobrança por falta dos dados do condenado.~~

~~**§ 1º** A decisão do magistrado deverá ser comunicada à Justiça Eleitoral e ao Juízo da Execução Penal fiscalizador da pena privativa de liberdade, salientando tratar-se apenas da pena de multa.~~

Art. 10º. ~~É vedado o recebimento de valor de multa e de qualquer despesa processual (inclusive certidões) por parte das escrivâneas/secretarias, que não importem em imediato depósito bancário, com as respectivas guias.~~

Art. 11º. ~~Essa regulamentação se aplica a todas as varas com competência criminal e aos Juizados Especiais Criminais.~~

Art. 12º. ~~Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.~~

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

~~Vitória/ES, 27 de junho de 2017.~~

Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

~~* REPUBLICAÇÃO POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO~~
